



PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 083/2021

ORIGEM: CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2021

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DO KM 32.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS (KITS DE ALIMENTOS) DA AGRICULTURA FAMILIAR, A SEREM DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19) A TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS A FIM DE SUPRIR AS NECESIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE, DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ-PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do Termo Aditivo ao Contrato supracitado, cuja origem é o Chamamento Público n.º 001/2021.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, para até 31.12.2022, tendo em vista que a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são atestadas pelo gestor responsável, é medida que o mesmo também avaliou como sendo mais benéfica.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

Os autos vieram para elaboração de Parecer Jurídico referente à Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, tampouco avaliará juízo de conveniência e oportunidade do acordo pretendido.

Como já mencionado, o contrato têm vigência até 05.05.21, conforme prevê a cláusula décima nona, do contrato original, firmado entre esta Prefeitura e a referida associação. Desta forma, considera-se possível sua prorrogação mediante celebração de Termo Aditivo, desde que observado o art. 57, e seu inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

End.: Av. Magalhães Barata, 21
Centro - Maracanã - PA
CEP: 68710-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc., atualizadas. Além disto, é recomendável que a contratada se manifeste favorável pela adição ao termo contratual. Após observadas estas recomendações, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato deve respeitar o disposto no artigo 57 porque, tratando-se da hipótese elencada pelo inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo de maneira regular.

Registro que a minuta trazida está confeccionada em 02 (duas) laudas, com 05 (cinco) cláusulas, capazes de satisfazer as balizas necessárias ao acordo pretendido. São elas: Do objeto; Da prorrogação; da despesa; do fundamento legal; da ratificação das cláusulas.

Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada. A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou de **PARECER FAVORÁVEL** a realização dos aditivos ventilados.

Quanto às minutas de aditivos apresentadas, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo. De acordo com a previsão legal exposta em tópico anterior, o aditivo deve ser firmado por igual período daquele previsto no contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 29 de abril de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria Jurídica – OAB/PA n.º 21.472